



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.757 - RS
(2010/0003798-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DAIELLO COIMBRA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, **da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo**".

3. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, **voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva**.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.757 - RS
(2010/0003798-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DAIELLO COIMBRA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **UNIÃO** interpõe agravo regimental em face de decisão, da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou provimento ao agravo de instrumento da agravante.

A decisão objeto deste agravo tem o seguinte teor (fls. 420-424):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 298):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. DECRETO-LEI 2.322/87. PRESCRIÇÃO.

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula 150 do STF).

Proposta a ação de conhecimento antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Entendimento do STJ.

Os valores já pagos na via administrativa devem ser atualizados pelos mesmos critérios aplicados ao montante devido, para fins de abatimento e apuração do saldo remanescente. Precedentes.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 307-311).

A agravante alega, nas razões do recurso especial, violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 1º, 3º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/32, 189, 191 e 202, caput e parágrafo único, do Código Civil, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º do Decreto-Lei 4.597/42, 4º, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei 10.887/04. Sustenta, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que manteve as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos e, no mérito, a ocorrência de prescrição, ao entendimento de que a partir do trânsito em julgado da sentença, a contagem do prazo prescricional recomeça pela metade e a necessidade de desconto da contribuição previdenciária devida dos valores a serem recebidos pelos agravados.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 330-369).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere ao artigo 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia e de forma fundamentada, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação firme segundo a qual o prazo prescricional para ajuizar ação de execução é de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, conforme determina a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Insubsistente, portanto, a alegação de prescrição, ante a contagem do prazo pela metade para as ações de execução de sentença ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1.224.850/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11).

2. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1205506/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a referida Súmula n.º 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para a de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32 para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1127170/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

Com relação à alegada obrigatoriedade dos descontos previdenciários em ação executiva, quando do pagamento dos valores devidos ao servidor, a jurisprudência do STJ entende pela sua impossibilidade, em sede de execução, nas hipóteses como a dos autos, em que a sentença exequenda não determinou tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abatimentos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistindo previsão no título exequendo, é indevido o desconto previdenciário em fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1161361/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/02/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO-PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexistindo previsão no título exequendo, é indevida a realização de descontos previdenciários em execução de sentença que concede a servidores públicos correção monetária de salários pagos com atraso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 999.516/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Aplicável por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que "especificamente no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concerne à Fazenda Pública, a interpretação da Súmula 150 do STF tem outro reflexo: de fato, o prazo prescricional para a execução da sentença é o mesmo que havia se deflagrado para o ajuizamento da ação de conhecimento (como determina o verbete); mas, justamente porque se trata da segunda fluência desse prazo (que já foi interrompido quando da citação da Ré e recomeçou a correr após a sentença), então correrá ele pela metade, em atenção à regra especial do Decreto 20.910/32" (fl. 431).

Afirma que "a tese de que o particular disporia de mais cinco anos para a execução somente se sustentaria caso houvesse duas pretensões distintas e dois prazos de prescrição autônomos e independentes" (fl. 431).

Conclui que "o art. 3º do DL 4.597/42 determina expressamente que a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença" (fl. 434).

Requer a reconsideração da decisão agravada, isto é, o agravo submetido ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Os autos foram a mim atribuídos em 02.09.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.757 - RS
(2010/0003798-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. Nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, **da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo**".
3. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, **voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva**.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu **ou do último ato ou termo do respectivo processo**".

O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, também é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o qual não é marco interruptivo, mas termo inicial do curso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

*2. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, **a partir do último ato processual da causa interruptiva.** (AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1199601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ªT, DJe 4/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

[...]

*4. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, **a partir do último ato processual da causa interruptiva.** Precedentes do STJ.*

5. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

*6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos. (AgRg no AgRg no **REsp 1284270/PR**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 9/11/2012)*

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA EXTINTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. Precedentes do STJ.

2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o Substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência". (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.)

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. E, nas execuções contra a Fazenda Pública, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9.º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF.

5. Transitada em julgado em 05/11/2002 a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR, o Sindicato promoveu a execução coletiva, que foi extinta em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em 13/01/2006. Assim, interrompido restou o prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

6. Ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1143254/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, DJe 13/2/2012)

In casu, o Tribunal de origem consignou que "a sentença exequianda a que deu origem ao título executivo transitou em julgado em 08/10/2000 (fl. 23), e o Sindicato autor intentou a execução coletiva. Seguiu-se, no âmbito de agravo de instrumento, discussão sobre a legitimidade da entidade classista, reconhecida pelo STJ em 06/11/2006 (fl. 199). A decisão final transitou em julgado em 06/03/2006 (fl. 209). A execução foi ajuizada no ano de 2008" (fl. 293).

Assim, não há que se falar em prescrição, na espécie.

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a determinar a aplicação da Súmula n. 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003798-7 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1264757 / RS**

Números Origem: 200871000084673 200904000374845

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DAIELLO COIMBRA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DAIELLO COIMBRA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.